



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC N.º 07643/12

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Responsável: Sr. Severino Batista de Carvalho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO RÉGIS – LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – CONSTRUÇÃO DE UM GINÁSIO DE ESPORTES ANEXO A EEF DAURA RIBEIRO, EM PEDRO RÉGIS – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS. Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente.

ACÓRDÃO AC1 -TC - 2135/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de licitação na modalidade Tomada de Preços, nº 01/2012, seguida de Contrato nº 36/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Pedro Régis, objetivando a construção de um ginásio de esportes anexo à Escola de Ensino Fundamental Daura Ribeiro no Município, *ACORDAM* os membros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) ***julgar regulares*** a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2) ***determinar*** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de setembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07643/12

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Responsável: Sr. Severino Batista de Carvalho

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 01/2012, seguida de Contrato nº 36/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Pedro Régis, objetivando a construção de um ginásio de esportes anexo a Escola de Ensino Fundamental Daura Ribeiro no Município.

A Auditoria deste Tribunal, após análise dos documentos que constam nos autos, concluiu que foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória quanto à formalização de abertura, julgamento das propostas e homologação, que os contratos decorrentes da licitação atendem às normas disciplinadoras da matéria e opina pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1- julguem regulares a licitação mencionada e o contrato decorrente;

2- determinem o arquivamento dos autos.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de setembro de 2012.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

Relator